



**UNIVERSIDADE SÃO JUDAS TADEU  
DO GRUPO ÂNIMA EDUCAÇÃO  
BRUNA RODRIGUES DOS SANTOS**

**FEMINICÍDIO**

São Paulo

2022

**BRUNA RODRIGUES DOS SANTOS**

**FEMINICÍDIO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito da Universidade São Judas Tadeu do Grupo Ânima Educação como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel.

**Orientador:** Prof. JOÃO GUSTAVO JACOB

São Paulo

2022

**BRUNA RODRIGUES DOS SANTOS**

**FEMINICÍDIO**

Este Trabalho de Conclusão de Curso foi julgado adequado à obtenção do título de Bacharel em Direito e aprovado em sua forma final pelo Curso de Graduação em Direito da Universidade São Judas Tadeu do Grupo Ânima Educação.

São Paulo, 30 de Outubro de 2022.

---

**Prof. e orientador:** João Gustavo Jacob  
Universidade São Judas Tadeu do Grupo Ânima Educação

---

**Prof. e orientador:** João Gustavo Jacob  
Universidade São Judas Tadeu do Grupo Ânima Educação

---

**Prof. e orientador:** João Gustavo Jacob  
Universidade São Judas Tadeu do Grupo Ânima Educação

Dedico este trabalho aos meus pais  
Andreia e Rafael, as minhas irmãs Rafaela  
e Gabriella e ao meu esposo Cesar  
Augusto.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço primeiramente a Deus por guiar os meus caminhos até aqui.

Agradeço aos meus pais Andreia e Rafael pelos ensinamentos e ajuda nesta jornada da graduação.

Agradeço as minhas irmãs Rafaela e Gabriella por todo apoio.

Agradeço ao meu esposo Cesar Augusto que nunca me deixou desistir deste sonho.

Agradeço a orientação do professor João Gustavo Jacob por todo apoio no desenvolvimento deste trabalho.

## RESUMO

O tema deste artigo é o crime de feminicídio no Brasil, delimitando-se a análise à (In)eficácia das legislações penais como instrumento de combate à violência. Investigou-se o seguinte problema: “as legislações que visam conter o feminicídio no Brasil têm se mostrado eficazes?”. Cogitou-se a seguinte hipótese: “acredita-se que não obstante as legislações aprovadas tenham sido um avanço no Brasil, significando um marco na trajetória da proteção legal dada às mulheres, ainda padecem com falhas na implementação”. O objetivo geral é analisar a aplicabilidade e a (in)eficácia das legislações que visam conter o feminicídio no Brasil. Os objetivos específicos são: expor a origem e evolução do feminicídio no Brasil; expor os tipos de violência suportados pelas mulheres; e analisar as medidas protetivas de urgência (MPU) e sua efetividade. Este trabalho é importante para um operador do Direito devido ao fato da violência doméstica e familiar contra a mulher (VDFCM) ser um problema de grande magnitude e demandar soluções urgentes; para a ciência, é relevante, pois, assim como a normatização do feminicídio, como qualificadora do crime de homicídio, serviu para o recrudescimento da norma penal, passando a figurar no rol de crimes hediondos, este agravamento das normas legais serviu de incentivo para almejar-se que a qualificadora torne-se imprescritível, o que já foi, proposto com a Proposta de Emenda Constitucional (PEC) nº 75/2019. Por fim, o estudo agrega valor à sociedade, pois, incentiva a busca por caminhos para tornar a proteção às mulheres mais efetivas, defendendo que esta proteção se estenda também às mulheres transexuais independentemente de alteração do registro civil. Trata-se de uma pesquisa qualitativa teórica com duração de dois meses.

**Palavras-chave:** Mulher. Violência doméstica e familiar. Lei Maria da Penha. Feminicídio. (In)efetividade da Lei.

## ABSTRACT

*The subject of this article is the crime of femicide in Brazil, delimiting the analysis to the (In)effectiveness of criminal legislation as an instrument to combat violence. The following problem was investigated: “has the legislation aimed at containing femicide in Brazil proven effective?”. The following hypothesis was considered: “it is believed that although the legislation passed has been an advance in Brazil, meaning a milestone in the trajectory of legal protection given to women, they still suffer from failures in implementation”. The general objective is to analyze the applicability and (in)effectiveness of legislation that aims to contain femicide in Brazil. The specific objectives are: to expose the origin and evolution of femicide in Brazil; expose the types of violence borne by women; and analyze urgent protective measures (MPU) and their effectiveness. This work is important for a legal practitioner due to the fact that domestic and family violence against women (VDFCM) is a problem of great magnitude and requires urgent solutions; for science, it is relevant, because, just as the standardization of femicide, as a qualifier for the crime of homicide, served for the resurgence of the criminal norm, becoming part of the list of heinous crimes, this worsening of legal norms served as an incentive to aim for the qualifier becomes imprescriptible, which has already been proposed with PEC No. 75/2019. Finally, the study adds value to society, as it encourages the search for ways to make protection for women more effective, advocating that this protection also extends to transgender women regardless of changes in the civil registry. This is a theoretical qualitative research lasting two months.*

**Keywords:** *Woman. Domestic and family violence. Maria da Penha Law. Femicide. (In)effectiveness of the Law.*

## SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	10
2. O CRIME DE FEMINICÍDIO NO BRASIL: UMA ANÁLISE SOBRE AS LEGISLAÇÕES PENAIS COMO INSTRUMENTO DE COMBATE Á VIOLÊNCIA DE GÊNERO .....	13
3. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	23
4. REFERÊNCIAS .....	26



## 1. INTRODUÇÃO

Nas últimas três décadas, passou-se a compreender a violência contra a mulher como um problema de saúde pública e, o seu enfrentamento pela perspectiva dos Direitos Humanos, ganhou maior visibilidade, tornando-se foco das políticas públicas. Em 1980, as reivindicações dos movimentos sociais, em particular dos movimentos feministas, centraram-se na necessidade de enfrentar mais efetivamente esta violência e, em um primeiro momento, foram criadas as Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAMs), objetivando registrar os casos de violência de gênero. Assim, o ambiente policial, de grande simbologia, foi o primeiro que institucionalmente refletiu uma compreensão problematizada da violência como algo que vem ao longo dos tempos sendo negligenciado apesar de cruelmente praticado contra as mulheres (FERNANDES, 2015).

Há que se citar, ainda, que em um passado não muito distante, era, inclusive, aceita nos tribunais brasileiros, a tese da legítima defesa da honra, empregada com o intuito de justificar a absolvição de homens que matavam suas esposas ou companheiras. Assim, em caso do homem conseguir fazer prova de que a mulher por ele assassinada incorreu em adultério, poderia alegar que matou em legítima defesa da honra e, então, livrava-se de uma condenação. Dessa forma, durante muito tempo, a violência doméstica e familiar contra a mulher foi naturalizada (VDFCM). Com o tempo foram surgindo legislações com o objetivo de coibir a violência contra a mulher, principalmente no âmbito doméstico, a exemplo da Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha - LMP) e a Lei 13.104/2015 (Lei do Feminicídio - LF) (MENDES, 2017).

Este artigo se propõe a responder o seguinte problema de pesquisa: as legislações que visam conter o feminicídio no Brasil têm se mostrado eficazes? Visando responder ao questionamento proposto, este artigo pesquisa a aplicabilidade e a (in)eficácia das legislações que visam conter o feminicídio no Brasil.

Não obstante reconheça-se que ambas as legislações (Lei 11.340/2006 e Lei 13.104/2015) tenham sido um avanço na proteção às mulheres vítimas de violência doméstica, estes diplomas legais não têm conseguido alcançar o fim ao qual se propuseram. A violência aumenta a cada dia, fazendo com que a VDFCM seja um problema de repercussão não somente jurídica, mas, também de saúde pública (RAMOS, 2021).

A hipótese levantada frente ao problema em questão foi: acredita-se que não obstante as legislações aprovadas tenham sido um avanço no Brasil, significando um marco na trajetória da proteção legal dada às mulheres, ainda padecem com falhas na implementação. Assim, pode-

se dizer que para que as legislações existentes logrem o êxito almejado, é preciso que se invista em políticas públicas de proteção às mulheres que possam conferir maior efetividade a esses diplomas legais.

O objetivo geral deste artigo é analisar a aplicabilidade e a (in)eficácia das legislações que visam conter o feminicídio no Brasil. Para tanto, analisa detalhadamente as conquistas alcançadas com a Lei Maria da Penha e Lei 13.104/2015, que ficou conhecida como Lei do Feminicídio, desde o advento de cada um dos diplomas legais até a atualidade, detectando também os retrocessos e as mudanças que ainda se fazem necessárias no âmbito específico em relação à presente legislação.

A violência contra a mulher foi analisada em uma perspectiva histórica, restando claro que a mesma pode englobar desde o uso de palavras ou ações que machucam o gênero feminino, como também o uso da força física. Esta última, pode resultar em abuso sexual, ferimentos, sofrimentos, tortura, culminando, muitas vezes na morte da vítima (HAMMERSCHMIDT, 2022).

Visando atingir o objetivo geral citado, os seguintes objetivos específicos foram delineados: expor a origem e evolução do feminicídio no Brasil; expor os tipos de violência suportados pelas mulheres; e analisar as medidas protetivas de urgência (MPU) e sua efetividade.

A exposição sobre a evolução histórica do feminicídio bem como dos tipos de violência aos quais as mulheres estão expostas em âmbito doméstico e familiar permite, em âmbito pessoal, conhecer a extensão do problema da VDFCM, sendo importante para que a própria sociedade civil conheça as MPUs existentes e saiba como reivindicá-las. Ademais, conhecer a origem do problema da VDFCM, sua evolução e formas que se manifestam é importante para que se consiga aperfeiçoar as MPUs (MENDES, 2017).

A crescente onda de VDFCM e, ainda, o elevado número de feminicídios ainda registrados em solo brasileiro justificam o interesse pelo tema e de seus aspectos jurídicos relevantes. É importante conhecer por que diplomas legais cada vez mais rigorosos parecem não estar sendo suficientes para combater a VDFCM em seu formato mais gravoso, que é o feminicídio.

A importância para a ciência encontra-se em reconhecer que a normatização do feminicídio, como qualificadora do crime de homicídio, serviu para o recrudescimento da norma penal. Conferiu-se maior penalização ao ato criminoso que, agora, é também relacionado no rol de crimes hediondos, como ato sórdido, repugnante, que o é, no entanto, almeja-se agora, com a PEC nº 75/2019, tornar a qualificadora imprescritível, ao lado do estupro e, ainda, do

racismo, que já se encontra elencado na norma constitucional.

A importância para a sociedade encontra-se em buscar caminhos para obter maior proteção às mulheres em risco e devido à importância de reforçar que o reconhecimento da aplicação da qualificadora, deve estender-se também às mulheres transexuais independentemente de alteração do registro civil, por entender-se que não promover este reconhecimento termina por retroceder na proteção do bem jurídico “vida”, assim como na proteção da dignidade daquela que se reconhece como mulher, mas que não teve a oportunidade de alterar o seu registro civil.

Ademais, o endurecimento da norma penal não afasta a necessidade da efetiva movimentação do Estado no intuito de acolhimento e proteção das vítimas, familiares e/ou dependentes das vítimas de violência doméstica, cujos atos antijurídicos sofridos podem, em muitos casos, evoluir para a prática do feminicídio, se o Estado não se fizer presente de maneira efetiva.

Por fim, o estudo se justifica, pois, a temática é merecedora de amplos debates, no intuito de consecução da Justiça para todas as vítimas do feminicídio. É desejável que o paradigma patriarcal seja superado, pois, se por um lado este, pouco a pouco vem sendo esquecido na legislação brasileira, por outro, ainda ocupa as mentes de indivíduos, que entendem que as mulheres são de sua propriedade e que, portanto, podem fazer com elas o que desejarem, inclusive matá-las.

Como metodologia, foi realizada uma revisão bibliográfica em livros e legislações com o objetivo de conhecer as ideias e pensamentos de estudiosos sobre o feminicídio, que sabe-se, independentemente dos rigores da lei, tem crescido a cada dia.

Referente à metodologia empregada, trata-se de pesquisa documental e bibliográfica. Por sua natureza de pesquisa teórica, tem seus fundamentos em artigos científicos e livros acadêmicos, bem como em diplomas legais, doutrinas ou jurisprudência.

No que concerne ao instrumental de pesquisa selecionado, são utilizados livros e artigos cujo conteúdo se mostra apto a esclarecer sobre o tema abordado. Os artigos científicos selecionados foram pesquisados na base de dados Google Acadêmico e Scielo, em sites jurídicos, a exemplo do Conjur e Jus Navegandi e foram escolhidos após a busca pelas seguintes palavras-chave: “violência doméstica e familiar contra a mulher” e “feminicídio” em uma busca simples e combinada.

Os critérios de inclusão empregados foram: artigos publicados nos últimos 10 anos, com viés jurídico, publicados em formato completo e de livre acesso em revistas acadêmicas com ISSN. Foram excluídos os artigos que não abordam a VDFCM pela ótica do Direito, bem como

aqueles publicados há mais de 10 anos e em língua diversa do português, inglês ou espanhol. Destaque-se que esta pesquisa de revisão de literatura tem para a sua conclusão o prazo previsto de dois meses. No primeiro mês realizou-se o levantamento bibliográfico e leitura do material selecionado, ao passo que o segundo mês ficou reservado para a escrita e revisão da pesquisa.

Por fim, trata-se de uma pesquisa de abordagem qualitativa. Os autores trataram os dados obtidos por meio da pesquisa bibliográfica, considerando os aspectos relevantes levantados pela comunidade científica.

Algumas características básicas identificam os estudos denominados qualitativos e a principal delas é que o objeto desse tipo de pesquisa é um fenômeno que ocorre em determinado local ou cultura (GODOY, 1995), o que se aplica ao tema desenvolvido, já que as mulheres sofrem intenso preconceito e discriminação em uma sociedade com traços patriarcais ainda muito marcantes (MENDES, 2017).

## **2. O CRIME DE FEMINICÍDIO NO BRASIL: UMA ANÁLISE SOBRE AS LEGISLAÇÕES PENAIS COMO INSTRUMENTO DE COMBATE À VIOLÊNCIA DE GÊNERO**

No Brasil, em agosto de 2006, foi promulgada a Lei nº 11.340, que estabeleceu mecanismos para coibir e mitigar a violência doméstica e familiar contra a mulher. Esta lei também ficou referida como Lei Maria da Penha. O evento de violência que deu nome e motivou a criação da LMP ocorreu com a biofarmacêutica Maria da Penha Maia Fernandes, mulher cearense, que sofreu violência física e psicológica de seu cônjuge Marco Antonio Heredia Viveiros. Após sofrer duas tentativas de homicídio, Maria da Penha levou a conhecimento público a violência que sofrera, que culminou na condenação do agressor em 1991 pela justiça brasileira. Em razão deste primeiro julgamento ter sido anulado, mais uma condenação sobreveio no ano de 1996 (GUIMARÃES; MOREIRA, 2017).

Em 1998, seu ex-marido ainda não tinha começado a cumprir a pena. Então, a vítima apresentou uma petição à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) com o apoio do Centro para Justiça e o Direito Internacional (CEJIL) e do Comitê Latino-Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM). Então, em agosto de 1998, a CEJIL recebeu a denúncia, que deixava transparecer que o Estado brasileiro estava sendo tolerante com a violência praticada contra Maria da Penha, pois, passados 15 anos da ocorrência dos fatos, efetivas medidas para processar e punir o agressor ainda não tinham sido tomadas. A Comissão então notificou o Brasil pela negligência sobre a violência sofrida por Maria da Penha

e, por fim, recomendou, entre outras medidas, a adoção de providências a fim de que o país pudesse disponibilizar às demais vítimas de violência doméstica um recurso mais célere para processar e punir as denúncias de violência doméstica (BARIN, 2016).

Surgia, então, a LMP, representando um avanço legislativo num país que até pouco tempo trazia em seu texto legal conceitos como “mulher honesta” e tolerava situações de agressão em defesa da honra masculina, o que era chamado de legítima defesa da honra, o que não mais se sustenta. O Supremo Tribunal Federal (STF), inclusive, reconheceu recentemente, em 12 de março de 2021, nos autos da ADPF n.º 779, que a tese de legítima defesa da honra, como matéria de defesa para absolvição dos réus no âmbito da violência doméstica contra a mulher, viola os princípios constitucionais da Dignidade Humana, da proteção à Vida e da Igualdade de gênero, e, por isso, é inconstitucional (BRASIL, 2021).

A Lei 11.340/2006 foi um dos instrumentos legais a conferir maior proteção às mulheres que sofreram alguma espécie de violência no âmbito das suas relações domésticas, familiares ou íntimas de afeto. Deve-se ter em vista o objetivo principal do aludido diploma legal, baseado na Convenção de Belém do Pará, que é o de prevenir, punir e erradicar as formas existentes de violência contra a mulher (CUNHA; PINTO, 2020).

Pode não parecer que não exista tanta distinção, porém o foco principal da LMP é a proteção da mulher. Todas as medidas são acessórias para que se possa garantir a preservação dos direitos humanos das mulheres e a punição do agressor é uma delas. Ela, em que se pese a pecha punitivista por vezes atribuída, não apresentou alterações específicas no que se refere à criminalização ou aumento de pena, uma vez que não criou novos tipos penais, mas antes consistiu em *novatio legis in pejus* para a violência doméstica em geral e não especificamente aquela baseada no gênero (AMARAL *et al.*, 2016).

Assim, é possível perceber que a intervenção do Estado na violência doméstica assume faces distintas, podendo se dar mediante intervenção preventiva primária ou pós-conflitual. A primeira hipótese tem lugar antes mesmo da manifestação da violência, objetivando evitar a sua concretização. Exerce papel fundamental no enfrentamento do problema e aloca-se no domínio privilegiado da educação, do esclarecimento e da sensibilização para o respeito e a proteção dos direitos fundamentais.

Mais do que cunho repressivo, a LMP apresenta caráter preventivo e assistencial (CUNHA; PINTO, 2020). Estabelece que as políticas públicas que visam coibir a violência doméstica ou familiar contra as mulheres far-se-ão valendo-se de ações articuladas da União, Estados, Distrito Federal e Municípios e de ações não governamentais, tendo como diretriz o art. 8º, inc. I que dispõe que “a integração operacional do Poder Judiciário, do Ministério

Público e da Defensoria Pública com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação” (BRASIL, 2006, s.p.).

Os requisitos para a configuração da VDFCM, segundo o teor do texto legal tratado, estão consignados no art. 5º da Lei 11.340/2006, e são cumulativos. Exige-se, em primeiro lugar, que a violência tenha como pauta o gênero, consoante entendimento do STJ (exemplificativamente, 5ª Turma: AgRg no REsp 1858438/GO, julgado em 18.08.2020, e 6ª Turma: AgRg no AREsp 1593011/GO, julgado em 09.06.2020), o que conduz à inevitabilidade de se perscrutar o elemento subjetivo do agressor. É importante, ainda, que em decorrência da violência ocorra morte, lesão ou sofrimento (físico, sexual, psicológico, moral ou patrimonial). É necessário, por fim, que a ação ou omissão se dê no âmbito da unidade doméstica, ou de quaisquer relações íntimas de afeto, bastando a caracterização de um destes contextos.

A violência apta a atrair a proteção da Lei 11.340/2006, pode assumir múltiplas formas, conforme exposto nas definições apresentadas por seu art. 7º, em rol exemplificativo, que destaca: “(I) a violência física, (II) a violência psicológica, (III) a violência sexual, (IV) a violência patrimonial, e (V) a violência moral” (BRASIL, 2006, s.p.). Não se exige, para que reste configurada a VDFCM aqui referida, que haja correspondência entre a agressão e um tipo penal qualquer, embora tal correspondência seja possível e atraia, nesse caso, também a persecução penal.

Esmiuçando-se as referidas espécies de violência com fundamento no conceito legal, observa-se que a violência física, embora comumente corresponda a condutas penalmente típicas, não implica na necessidade de que o seja. Engloba qualquer conduta que macule a integridade física da mulher (DIAS, 2012).

A violência psicológica, por sua vez, conta com detalhada definição legal como baliza de reconhecimento, que a descreve como qualquer conduta que ocasione dano emocional e redução da autoestima, bem como que prejudique ou inviabilize o inteiro desenvolvimento da mulher, ou, ainda, que objetive degradar ou exercer controle seus atos, comportamentos, crenças e decisões. Apresenta-se, ainda, um rol exemplificativo de formas pelas quais tal espécie de violência pode ser materializada, como a ameaça, perseguição recorrente, constrangimento, humilhação, vigilância constante, insulto, chantagem, violação de sua privacidade, ridicularização, exploração e restrição ao direito de ir e vir (NEAL, 2018).

Um ponto relevante, que aumenta a complexidade na identificação do relacionamento abusivo não-físico, é que o abuso psicológico não é tão aparente no corpo quanto as marcas da violência física. A violência física deixa marcas visíveis, parece mais concreta e paupável. Já a

violência psicológica deixa feridas que os olhos não podem perceber e isso prejudica a sua constatação (LACERDA, 2020).

Por sua vez, a violência sexual, a fim de que seja aplicada a LMP, é descrita como toda e qualquer conduta que submeta a mulher ao constrangimento de manter, participar ou presenciar atos de natureza sexual não desejados. Inclui-se na violência sexual intimidar a mulher para que comercialize a sua sexualidade ou impedi-la de fazer uso de métodos contraceptivos (HAMMERSCHMIDT, 2021).

Ao tratar da violência patrimonial, a Lei 11.340/2006 a conceitua como quaisquer condutas que possam configurar “retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades” (BRASIL, 2006, s.p.). Esta parece ser a modalidade de violência que mais impede com que as mulheres denunciem seus parceiros, pois temem o abandono material e a negligência ao sustento dos filhos, já que grande parte das mulheres que sofrem violência doméstica, dependem de seus maridos/ companheiros, muitas delas sendo oprimidas a tal ponto de não ter sequer uma profissão (MARTINS, 2017).

A última forma de violência elencada no rol do art. 7º da Lei 11.340/2006 é a violência moral. Embora seja descrita por meio da correspondência com tipos penais, quais sejam, a calúnia (art. 138 do CP), a difamação (art. 139 do CP), e a injúria (art. 140 do CP), não exige, para sua configuração, a correspondente apuração ou condenação criminal, em que pese seja possível a apuração em paralelo (NUCCI, 2020).

Como já afirmado, um dos principais motivos que impedem as mulheres de denunciar a violência que sofrem de seus parceiros é a dependência patrimonial. Uma pesquisa, ao examinar a vítima de violência doméstica pela cor descobriu que a maioria (cerca de 60%) são mulheres pretas e pardas. O predomínio sobre mulheres não brancas pode ocorrer devido à maior vulnerabilidade destas, pois, no Brasil as mulheres brancas são as que têm maior renda e escolaridade. As mulheres mais vitimadas são as de idade compreendida entre 20 e 49 anos. Já a faixa etária em que se observa maior incidência é a de aproximadamente 35 anos. O grupo vitimado possui como escolaridade, em média, o fundamental incompleto. Do total de mulheres vitimadas, a maioria é solteira, o que equivale a 56,88%. Por fim, 86% têm filhos, o que representa uma diminuição de renda *per capita* familiar. A renda média é de R\$ 548,38; já as não vitimadas, recebem em média, R\$ 856,67 (MARTINS, 2017).

Boa parte das vítimas assume uma posição passiva e acuada com relação aos agressores, continuando a viver na mesma residência e no mesmo relacionamento amoroso, ainda que continue sendo violentada e, muitas vezes, de modo paulatinamente mais grave. Isso ocorre

porque boa parte das vítimas de VDFCM apresenta vários fatores de vulnerabilidade pessoal e social. A falta de conhecimento sobre seus direitos, a descrença no sistema jurídico, a dependência econômica e emocional dos companheiros, a preocupação com os filhos e o medo de reações mais violentas dos Agressores são alguns dos motivos que obstam que as mulheres se encorajem e busquem formas de saírem desta situação crítica (AMARAL *et al.*, 2016).

Mesmo aquelas mulheres que reúnem força e conseguem se separar do parceiro que as agride, muitas vezes permanecem vítimas da violência patrimonial. Em caso de mulheres que mantêm sociedades empresárias com seus ex-parceiros, é comum que estes deixem de repassar às esposas/companheiras os dividendos das ações de uma empresa que pertence a ambos. Outros se recusam a pagar a pensão alimentícia às esposas/companheiras que se dedicavam apenas ao lar e que por esta razão não têm acesso a um salário para prover sua subsistência. Quem age desta forma comete crime de abandono material previsto no art. 244 do CP.

Realmente essa dependência da mulher com relação aos seus maridos/companheiros é uma questão que demanda atenção das autoridades responsáveis pela formulação de políticas públicas. Isto porque se estas mulheres não puderem contar com apoio financeiro para assegurar a sua própria subsistência e a de seus filhos, dificilmente se verão motivadas a sair dos relacionamentos abusivos nos quais se encontram. Por esta razão, visando conferir maior proteção às mulheres vitimadas pela violência doméstica, a LMP previu as medidas protetivas de urgência (MPUs), as quais serão abordadas mais adiante.

O segundo diploma legal que teve o objetivo de trazer maior proteção às mulheres vítimas de violência, é a Lei do Femicídio. O feminicídio, foco da presente pesquisa, é o ápice da violência contra a mulher, mas pode comumente derivar das outras espécies de violência doméstica, a exemplo da violência psicológica, acima destacada (SOUZA; BARROS, 2016).

Em março de 2021 o Centro de Estudos de Segurança e Cidadania publicou o estudo chamado “A dor e a luta: números do feminicídio”, que reúne dados dos Estados da Bahia, Ceará, Pernambuco, Rio de Janeiro e São Paulo. Fez parte do estudo o monitoramento de 1.823 eventos relacionados a violências contra as mulheres no ano de 2020, cerca de 5 eventos por dia. Conforme constatado, as vítimas do feminicídio estavam expostas ao “ciclo da violência”, ao qual se atribui 3 fases: a primeira em que se cria o conflito, por meio da desqualificação da mulher ou uma tensão psicológica gerada; a segunda em que ocorre a agressão física, que geralmente afasta as partes; e, a terceira, em que o agressor se reconcilia com a vítima, mantendo o clima de reaproximação até que a violência exploda novamente, quando pode ocorrer a morte da mulher (RAMOS, 2021).



Se levar-se em consideração que cada registro de violência doméstica indica a inclusão de uma mulher nesse ciclo de violência, a constatação é preocupante. O Anuário Brasileiro de Segurança Pública, por exemplo, informa que, no ano de 2019, houve uma agressão física, em decorrência de violência doméstica, a cada 2 minutos, no Brasil (266.310 registros), o que representou um crescimento de 5,2% em relação ao ano anterior (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2020).

Os dados apresentados permitem afirmar que a cada dois minutos uma mulher brasileira entra no ciclo da violência, ou registra mais um episódio violento antecedente ao feminicídio. Por esta razão o apoio às mulheres vitimadas no âmbito doméstico é importante, sendo esta a medida que poderá fazer a diferença no sentido de impedir que as gravosas formas de violência suportadas pelas mulheres, tornem-se ainda mais preocupantes e recorrentes, evoluindo para o feminicídio.

O Anuário Brasileiro de Segurança Pública também traz em seu bojo o infeliz levantamento acerca do crescimento do número de feminicídios no Brasil, considerando-se o primeiro semestre do ano de 2020. Contabilizou-se 648 vítimas no período, o que expressou o crescimento de 1,9% em relação ao mesmo período do ano de 2019, em que foram contabilizadas 636 vítimas (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2020).

O número passava a indicar que o isolamento social e o aumento da convivência familiar em razão da pandemia gerada pelo novo coronavírus, favoreciam a escalada da violência doméstica e a dominação dos agressores sobre as suas vítimas. A partir disso houve, inclusive, a maior movimentação do Estado no intuito de conferir proteção à vítima de violência doméstica. O Poder Executivo ampliou os canais de comunicação e denúncia, virtuais e telefônicos (VIEIRA; GARCIA; MACIEL, 2020), o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e a Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB) lançaram a campanha “Sinal Vermelho” e, ainda, o Ministério da Justiça e Segurança Pública instituiu o projeto “ProMulher”, no intuito de prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher (ANB, 2021).

Antes mesmo da crescente violência doméstica registrada no período inicial da pandemia do novo coronavírus, o Brasil já experimentava o crescimento do número de feminicídios. O próprio Anuário Brasileiro de Segurança Pública também aponta que, no ano de 2019, registrou-se a ocorrência de 1.326 vítimas de feminicídio no Brasil, o que representou, na época, um crescimento de 7,1% do número de ocorrências em relação ao ano de 2018. 89,9% das mulheres que compõem esta estatística foram mortas por seu companheiro ou ex-companheiro (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2020).

Nos 1.823 casos monitorados no estudo “A dor e a luta: números do feminicídio”, já mencionado, em 58% dos casos de feminicídio e 66% dos casos de agressões, os agressores eram maridos, namorados ou ex-maridos e ex-namorados das vítimas. Conforme a publicação, trata-se de um problema estrutural, assim como o racismo, fruto de uma tradição que as vê como propriedade dos maridos e edifica a imagem de mulher do lar, que deve se dedicar ao marido e aos filhos, e obedecer ao que foi idealizado para o gênero feminino, cujo resultado é a continuidade de morte de mulheres pela simples razão de serem mulheres (RAMOS, 2021).

O Atlas da Violência publicado no ano de 2020 apontou que o percentual de mulheres que sofreu violência dentro de sua residência, no ano de 2018, já era 2,7 vezes o de homens. O estudo também apontou que 30,4% dos homicídios de mulheres ocorridos em 2018 no Brasil teriam sido motivados pelo gênero, podendo ser classificados como feminicídios, levando-se em conta os homicídios cometidos em âmbito residencial como *proxy* do feminicídio. Houve, então, um crescimento significativo do número de ocorrências do feminicídio em relação ao de homicídios simples praticados contra a mulheres, pois o número de homicídios fora do local de sua residência diminuiu em 11,5%, enquanto aumentou em 8,3% o percentual de mortes no local de residência das vítimas (BRASIL, 2020).

É evidente a triste herança patriarcal deixada no Estado Brasileiro. Se, por um lado, o patriarcalismo é gradualmente afastado da Ordem Jurídica Brasileira, por outro ainda existem resquícios de uma cultura patriarcal que assola a Sociedade e resulta na prática de atos violentos que representam a dominação do masculino sobre o feminino (HAMMERSCHMIDT, 2021).

Os dados mencionados retratam a necessidade do constante aprimoramento da legislação no intuito de eliminar qualquer forma de dominação do masculino sobre o feminino e assegurar o respeito à Dignidade do ser humano, independente do seu gênero. A herança deixada pelo patriarcalismo assumia posição de destaque nos índices criminais e a percepção era a de que vidas poderiam ser salvas por meio do reforço da antijuridicidade do homicídio das mulheres em razão do gênero ou da violência doméstica.

Dessa percepção, foi publicada a Lei nº 13.104 (BRASIL, 2015), que editou o art. 121<sup>1</sup> do Código Penal Brasileiro (CPB), para nele acrescentar o inc. VI ao § 2º e, ainda, o § 2º, incs. I e II. Finalmente, passou-se a prever o feminicídio, como modalidade qualificada do homicídio.

---

<sup>1</sup> Homicídio qualificado - Art. 121. [...] § 2º Se o homicídio é cometido: [...] Feminicídio VI – contra a mulher por razões da condição de sexo feminino: [...] Pena - reclusão, de doze a trinta anos. § 2º A. Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve: I – violência doméstica e familiar; II – menosprezo ou discriminação à condição de mulher (BRASIL, 1940).

A eliminação da vida da mulher é considerada pelo direito penal como homicídio, no entanto, no Brasil, constatou-se no passado (e ainda se constata) a subjugação cultural da mulher, que em razão dos costumes e tradições, ainda persiste. Mesmo com a previsão constitucional da Igualdade, as mulheres ainda continuavam a sofrer os padecimentos da violência doméstica, especialmente dentro de seus lares. Por isso, o surgimento do feminicídio como qualificadora do homicídio representou, em suas lições, a continuidade da tutela especial da mulher (NUCCI, 2020).

As alterações normativas permitiram o reforço do mandado de penalização desse tipo de homicídio, como instrumento de desestímulo da conduta criminal e, por isso, de Defesa Social, na tentativa de reverter as tristes posições estatísticas ocupadas pelo Brasil, no que diz respeito ao assassinato de mulheres em razão do gênero. Ao invés da penalidade de reclusão de apenas 6 a 20 anos, o agressor passou a contar com a previsão da pena de reclusão de 12 a 30 anos.

É importante destacar que, em casos de violência doméstica, a tutela penal garante não apenas a prevenção direta exercida sobre os potenciais agentes de crimes, mas também “uma prevenção indireta, que se traduz no alerta social gerador do reconhecimento do desvalor e da intolerância para com essas condutas” (PALMA, 2013, p. 71).

As MPUs são as medidas que têm por finalidade a garantia de que a mulher possa agir livremente ao optar por pedir a proteção dos órgãos públicos de segurança, especialmente, a proteção jurisdicional, contra o seu suposto agressor. Sendo assim, para que seja possível a concessão deste tipo de medida, torna-se necessário que se constate a prática de conduta que venha caracterizar a violência contra a mulher, ocorrida no âmbito doméstico. Desta forma, as medidas protetivas são espécies de medidas cautelares, que visam a garantia principalmente da integridade física, psicológica, moral e material (patrimonial) das vítimas (HAZAR; PEREIRA, 2018).

Estas medidas têm como propósito assegurar a eficácia processual, isto é, o resultado de forma útil do processo principal, tendo o objetivo de preservar a prova do processo, assim como os direitos e demais interesses do ofendido e devem ser fixadas segundo os critérios de necessidade e suficiência para garantir a cessação da violência, inclusive como medida de amparo aos familiares ou ao patrimônio da ofendida, e poderão ser melhoradas ou substituídas a qualquer momento por outras, com vistas à sua eficácia. Se necessário, é cabível, até mesmo que se decrete a prisão preventiva do agressor, observando-se que foi alterada a redação do art. 313 do CPP, passando-se a admitir a privação cautelar de liberdade caso o crime envolva VDFCM e também a violência contra crianças, adolescentes, idosos, enfermos ou pessoas com

deficiência, com o propósito de assegurar que as MPUs serão realmente executadas (BRASIL, 1941).

Complementarmente, os atos processuais relacionados ao agressor, com ênfase aos pertinentes a ingresso e saída da prisão, devem ser comunicados à ofendida e também ao advogado constituído ou ao defensor público que a represente. Por esta razão as MPUs devem levar em conta o sistema da cautelaridade, nos termos do art. 28 do diploma processual penal, com sujeição à reserva de jurisdição (SILVA; VIANA, 2017).

Posto isto, é despicienda, todavia, a necessidade de que seja ajuizada uma correspondente ação principal, posto que as medidas protetivas têm como objeto de proteção direitos fundamentais, e não processuais, e devem perdurar enquanto se apresentarem como necessárias.

As aludidas medidas estão divididas entre aquelas que obrigam o agressor, e aquelas que amparam a ofendida. Ambas trazem um rol exemplificativo de medidas passíveis de fixação judicial. A apresentação do rol de MPUs que obrigam o agressor está disposta no art. 22<sup>2</sup> da Lei 11.340/2006.

Importante lembrar que as medidas em questão são protetivas com relação à ofendida, embora não sancionatórias no que concerne ao agressor, de maneira que se deve repisar que devem ser fixadas de acordo com sua necessidade e suficiência para a proteção da mulher, o que favorece a perspectiva restauradora e integrativa acerca do diploma legal em questão (HAMMERSCHMIDT; GIACÓIA; BELMONTE NETO, 2020).

Sabe-se, porém, que na prática as MPUs não têm logrado a eficiência almejada. Observa-se que as políticas públicas não têm se mostrado suficientes, de forma que, em âmbito nacional, tem sido proposto que o orçamento da Secretaria de Políticas para as Mulheres seja ampliado para o efetivo enfrentamento da violência e solicitou que fosse criado um Sistema

---

<sup>2</sup> Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras: I – suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei 10.826, de 22.12.2003; II – afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida; III – proibição de determinadas condutas, entre as quais: a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor; b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação; c) freqüentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida; IV – restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar; V – prestação de alimentos provisionais ou provisórios. VI – comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação; e VII – acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio. § 1º As medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público. [...]

Nacional de Informação sobre Violência Contra a Mulher, para que as políticas públicas fossem melhor direcionadas (BARIN, 2016).

Referente aos Estados-Federados, é importante destacar a recomendação de que estes assumam seriamente o enfrentamento dessa violência, a partir do fortalecimento do Pacto Nacional pelo Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres, da ampliação dos recursos orçamentários e da criação de organismos para operacionalização e desenvolvimento de políticas públicas direcionadas às mulheres. Complementarmente, suscitou a capacitação dos servidores públicos em gênero, principalmente os que atuam na área da saúde e na área da assistência social. Referente às deficiências, ressalta-se que os programas assistenciais e as casas destinadas ao acolhimento das mulheres vítimas de violência doméstica são escassos (NASCIMENTO; SEVERI, 2019).

Em se tratando da repressão, o cenário de deficiências persiste: são insuficientes os números de DEAMs; a infraestrutura das delegacias é precária; muitas vezes não há sequer plantão; os serviços com os quais as vítimas podem contar são de baixa qualidade; não existem estatísticas confiáveis sobre o número de casos de VDFCM e nem sobre a tipificação dos crimes; faltam profissionais capacitados; e é reduzido o número de inquéritos que de fato são concluídos. Ademais, na zona rural, indígenas e mulheres negras têm extrema dificuldade no acesso às Delegacias Especializadas e Juizados e o atendimento nos centros urbanos, quando é realizado, não tem apresentado respostas efetivas para grande parte de mulheres em situação de violência (GUIMARÃES; MOREIRA, 2017).

Do exposto depreende-se que a legislação brasileira, no que concerne a seu aspecto civil e penal, vem sendo adequada já há muito tempo na tentativa de reverter a indesejável herança cultural deixada pelo patriarcado, qual seja: a manifestação do domínio masculino sobre o feminino, e, insta reconhecer que fases obscuras já foram superadas, embora há muito ainda a ser feito.

Espera-se que a VDFCM contra a mulher seja sempre penalizada com o maior rigor penal trazido pelos tipos penais desenhados, no entanto reconhece-se que são necessários esforços públicos no sentido do reconhecimento, aplicação e efetividade das legislações, já que há leis, a exemplo da recente Lei 14.132/2021, que dispõe sobre a violência psicológica contra a mulher. Isto porque a viabilidade prática desta legislação é discutível em razão da dificuldade de produzir provas contra o agressor, o que apenas confirma que a positivação nem sempre contribui para a efetividade no combate a um determinado crime e que medidas que facilitem a produção de provas devem ser adotadas.

### 3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este artigo se propôs a investigar o crime de feminicídio. Para tanto, dedicou-se a analisar as legislações que visam conter o feminicídio no Brasil, com relação à sua (in)eficácia. Isto porque não obstante as normas legais existentes estarem cada vez mais rígidas, esse agravamento das penas não tem conseguido conter a VDFCM, tornando o feminicídio um problema de saúde pública.

O problema que norteou este artigo foi: as legislações que visam conter o feminicídio no Brasil têm se mostrado eficazes? Para respondê-lo, a hipótese levantada frente foi a de que não obstante as legislações aprovadas tenham sido um avanço no Brasil, significando um marco na trajetória da proteção legal dada às mulheres, estas ainda apresentam falhas em sua implementação, o que compromete o êxito almejado e faz com que sejam necessários investimentos em políticas públicas que realmente protejam essas mulheres dos riscos a que estão expostas.

Referente aos objetivos, o objetivo geral do artigo foi analisar a aplicabilidade e a (in)eficácia das legislações que visam conter o feminicídio no Brasil. Para atingi-lo, definiu-se como objetivos específicos: expor a origem e evolução do feminicídio no Brasil; expor os tipos de violência suportados pelas mulheres; e analisar as medidas protetivas de urgência (MPU) e sua efetividade.

Em âmbito pessoal, conhecer a extensão do problema da VDFCM foi importante para que a própria sociedade civil pudesse conhecer as MPUs existentes e como reivindicá-las. A importância para a ciência teve relação com o reconhecimento de que a normatização do feminicídio, como qualificadora do crime de homicídio, serviu para o recrudescimento da norma penal, passando o feminicídio a figurar no rol de crimes hediondos, o que serviu de incentivo para almejar-se que a qualificadora torne-se imprescritível, o que já foi proposto com a PEC nº 75/2019. Por fim, esta pesquisa foi importante para a sociedade no sentido de incentivar a busca por caminhos para tornar a proteção às mulheres mais efetivas, defendendo que esta proteção se estenda também às mulheres transexuais independentemente de alteração do registro civil.

Da reflexão levada a cabo nesse estudo, foi possível inferir que a violência contra as mulheres remonta à gênese das relações humanas. Foi legitimada, no decorrer da história, por diferentes discursos e práticas, inclusive pelo Direito, que teve papel fundamental na milenar construção dos sistemas de gênero, enfatizando a proeminência social dos homens e a discriminação das mulheres.

As transformações socioculturais operadas na sociedade contemporânea e a visibilidade proporcionada pelos movimentos feministas conduziram ao reconhecimento gradativo – mas não linear em todos os Estados – da violência privada como um grave problema social, que viola a dignidade da pessoa humana e os mais básicos direitos fundamentais. Neste quadro, exige a intervenção estatal, em especial do Direito Penal, que desempenha função destacada na proteção desses direitos essenciais. O fenômeno da violência doméstica contra as mulheres apresenta-se transcultural, não sendo uma particularidade de determinados grupos sociais.

Assim como a LMP, a lei do feminicídio também foi pensada e editada a partir do compromisso internacional que o Brasil firmou na luta pela prevenção e erradicação da violência contra a mulher em diversos tratados internacionais. A nova lei brasileira considerou o feminicídio como o homicídio praticado contra pessoas do sexo feminino valendo-se de menosprezo ou discriminação à condição de ser mulher. Ademais, demonstrou-se que dentro do território nacional, as vítimas sobreviventes das tentativas de feminicídio e suas famílias, gozam dos direitos fundamentais elencados na Constituição Federal de 1988. Nesses termos, assim como são titulares dos direitos dispostos na LMP, também se beneficiam da proteção trazida pela Lei 13.104/2015.

Constatou-se que a edição da LMP, no ano de 2006, foi o passo inicial para o recrudescimento das normas penais, no intuito de desestimular a VDFCM, fruto do movimento feminista, que denunciava o descaso em vários casos de violência doméstica e, ainda, da denúncia do próprio Estado Brasileiro em razão de sua atuação deficiente na proteção das vítimas. Porém, em 2015, passada quase uma década da edição da LMP, muitas vidas ainda eram à época ceifadas (e ainda são) em razão do gênero, especialmente no âmbito doméstico e, por esta razão, sentiu-se a necessidade de atribuir ao assassinato de mulheres, no Direito Penal Brasileiro, maior proteção. No entanto, percebeu-se que as legislações que visam conter a VDFCM não têm alcançado a efetividade almejada. A LMP sofre com a falta de estrutura para fazer com que as MPUs sejam efetivas. Inobstante o importante avanço legal, percebeu-se que a aplicação do Direito Penal, com o sancionamento do agressor, de forma isolada, nem sempre resolve a situação de grave violação de seus direitos sofrida pela mulher no âmbito doméstico.

Sendo os conflitos que envolvem violência doméstica e familiar contra as mulheres de grande complexidade, estes demandam múltiplas soluções, consoante as circunstâncias relacionadas a cada caso concreto. Os centros de apoio de caráter preventivo com o intuito de acolher as mulheres vitimadas e a criação de postos de atendimento são necessários a fim de que se confira efetividade à lei. No entanto sabe-se que muitos estados do Brasil carecem até mesmo de Delegacia da Mulher, o que pode acarretar uma extensa gama de transtornos à

população, já que o atendimento à mulher tem se restringido somente a alguns municípios.

Assim, ao final do estudo concluiu-se que não se nega que as legislações aprovadas foram um avanço no Brasil, significando um marco na trajetória da proteção legal dada às mulheres. Porém, ainda padecem com falhas em sua implementação, sendo necessário investir em políticas públicas que possam torná-las realmente efetivas. O endurecimento da norma penal não afasta a necessidade da efetiva movimentação do Estado no intuito de acolhimento e proteção das vítimas, familiares e/ou dependentes das vítimas de violência doméstica, cujos atos antijurídicos sofridos podem, em muitos casos, evoluir para a prática do feminicídio, se o Estado não se fizer presente de maneira efetiva.



#### 4. REFERÊNCIAS

AMARAL, Luana Bandeira de Mello; VASCONCELOS, Thiago Brasileiro de; SÁ, Fabiane Elpídio et al. Violência doméstica e a Lei Maria da Penha: perfil das agressões sofridas por mulheres abrigadas em unidade social de proteção. **Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 24, n. 2, p. 521-540, maio/ago., 2016.

ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS - AMB. **AMB pela vida das mulheres: pacote basta**. 2021. Disponível em: [https://www.amb.com.br/pacotebas ta/](https://www.amb.com.br/pacotebas%20ta/). Acesso em: 25 outubro 2022.

BARIN, Catiuce Ribas. **Violência Doméstica Contra a Mulher**. Curitiba: Juruá Editora, 2016.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/Del2848.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del2848.htm). Acesso em: 25 outubro 2022.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm). Acesso em: 25 outubro 2022.

BRASIL. **Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Lei Maria da Penha. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm). Acesso em: 25 outubro 2022.

BRASIL. **Lei n. 13.104, de 9 de março de 2015**. Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113104.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113104.htm). Acesso em: 25 outubro 2022.

BRASIL. Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão. **Fórum Brasileiro de Segurança Pública e Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada**. Atlas da Violência 2020. Rio de Janeiro, 2020. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/download/24/atlas-da-violencia-2020>. Acesso em: 25 outubro 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 779**. Relator: Ministro Dias Toffoli. Julgado em: 12.03.2021. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6081690>. Acesso em: 25 outubro 2022.

BRASIL. **Lei nº 14.132, de 31 de março de 2021**. Acrescenta o art. 147-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para prever o crime de perseguição; e revoga o art. 65 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais). Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2021/lei/14132.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/14132.htm). Acesso em: 25 outubro 2022.

BRASIL. **Lei nº 14.188, de 28 de julho de 2021**. Define o programa de cooperação Sinal Vermelho contra a Violência Doméstica como uma das medidas de enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher [...]. Brasília, DF: Presidência da República, 2021.

Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2021/lei/L14188.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14188.htm). Acesso em: 25 outubro 2022.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Violência doméstica: Lei Maria da Penha – 11.340/2006**. 9.ed. Salvador: JusPodivm, 2020.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

FERNANDES, Valéria Diez Scarance. **Lei Maria da Penha: o processo penal no caminho da efetividade**. São Paulo: Atlas, 2015.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. 14. ed. São Paulo, 2020. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/anuario-brasileiro-seguranca-publica/>. Acesso em: 25 outubro 2022.

GODOY, Arilda Schmidt. Introdução à pesquisa qualitativa e suas possibilidades. **RAE - Revista de Administração de Empresas**, São Paulo, v. 35, n. 2, p. 57-63, 1995.

GUIMARÃES, Isaac Sabbá; MOREIRA, Rômulo de Andrade. **A Lei Maria da Penha: aspectos criminológicos, de política criminal e do procedimento penal**. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2017.

HAMMERSCHMIDT, Denise. **Comentários às Leis Penais e Processuais Penais**. Curitiba: Juruá Editora, 2021

HAMMERSCHMIDT, Denise; GIACÓIA, Gilberto; BELMONTE NETO, Miguel. Lei Maria da Penha – Lei 11.340/2006: Maria da Penha Law. In. HAMMERSCHMIDT, D. (Coord.). **Tratado dos direitos das mulheres: treatise of women rights**. Porto: Editorial Juruá, 2020. p. 111.

HAZAR, Michele Rocha Cortes; PEREIRA, Samantha Braga. As controvérsias do crime de descumprimento de medidas protetivas da Lei Maria da Penha. **Revista de Direito Penal, Processo Penal e Constituição**, Porto Alegre/RS, v. 4, n. 2, p. 81-98, jul-dez de 2018.

LACERDA, Eugênia. **Violência doméstica psicológica: como identificar e prevenir uma relação abusiva**. S.l, 2020. p. 21. (E-book). Disponível em: <https://www.amazon.com.br>. Acesso em: 22 setembro 2022.

MARTINS, Jayne Cecília. **Determinantes da violência doméstica contra a mulher no Brasil**. Dissertação. Universidade Federal de Viçosa, Viçosa. Minas Gerais, 2017. Disponível em: <https://www.locus.ufv.br/bitstream/handle/123456789/12860/texto%20completo.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 25 outubro 2022.

MENDES, Soraia da Rosa. **Criminologia feminista: novos paradigmas** 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

NASCIMENTO, Flávia Passeri; SEVERI, Fabiana Cristina. Violência doméstica e os desafios na implementação da Lei Maria da Penha: uma análise jurisprudencial dos Tribunais de Justiça

de Minas Gerais e São Paulo. **Revista Eletrônica Direito e Sociedade-REDES**, v. 7, n. 3, p. 29-44, 2019.

NEAL, Avery. **Relações destrutivas: se ele é tão bom assim, por que eu me sinto tão mal?**. São Paulo: Editora Gente, 2018.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Penal: parte especial: arts. 121 a 212 do Código Penal**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

PALMA, Maria Fernanda. Modelos de relevância das emoções no Direito Penal e sua relação com diferentes perspectivas filosóficas e científicas. In: PALMA, Maria Fernanda; SILVA DIAS, Augusto Silva; SOUSA MENDES, Paulo de (Coord.). **Emoções e Crime: Filosofia, Ciência, Arte e Direito Penal**. Coimbra: Almedina, 2013. p. 71.

RAMOS, Silvia. **A dor e a luta: números do feminicídio**. Rio de Janeiro: Rede de Observatórios da Segurança/CESEC, março de 2021.

SILVA, Artenira da Silva e; VIANA, Thiago Gomes. Medidas Protetivas de Urgência e ações criminais na Lei Maria da Penha: um diálogo necessário. **Revista de Direito Penal, Processo Penal e Constituição**, v. 3, n. 1, p. 58-76, 2017.

SOUZA, Luciano Anderson de; BARROS, Paula Pécora de. Questões controversas com relação à Lei do Feminicídio (Lei nº 13.104/2015). **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo**, v. 111, p. 263-279, jan./dez., 2016.

VIEIRA, Pâmela Rocha; GARCIA Leila Posenato; MACIEL, Ether Leonor Noia. Isolamento social e o aumento da violência doméstica: o que isso nos revela? **Revista Brasileira de Epidemiologia**, Rio de Janeiro, v. 23, p. 1-5, 2020.